

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1/1  
Cod. 65000162



Nº 4771/92

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Processo nº 92.0356656-2

Relator : Juiz Silveira Bueno - 1ª Seção

*J. Silveira Bueno  
relator / 1ª Seção  
Processo nº 92.0356656-2  
Mandado de Segurança nº 456  
O presente pedido, nos autos em referência, requer a manutenção da empresa autora na posse do imóvel em litígio.  
F. P. ou / 11/1/92*

*DE 11/1/92  
O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato da Exmª Juíza Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, vem esclarecer e requerer o que se segue:

Foi deferida nos autos da ação cautelar nº 92.2571-4, proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, liminar no sentido de suspender os trabalhos demarcatórios da FUNAI, bem como para manter a empresa autora na posse do imóvel em litígio.

*WR*

*1. VERSÃO 1.*



Essa liminar foi impugnada mediante a impetração deste mandamus e, pela decisão de fls. foi parcialmente suspensa por esse E. Tribunal, que assegurou o prosseguimento dos trabalhos demarcatórios, mantendo, contudo, a decisão impugnada, para o efeito de impedir o ingresso de outros índios na área Sete Cerros.

Ocorre que há índios na área, que lá estão antes do início do litígio. Tendo em vista as decisões judiciais, a autora tem impedido a entrada de outros índios no local. Porém, começaram a ocorrer sérios problemas com os índios que lá já estavam quando da prolação das decisões que favoreceram parcialmente a autora.

Sustentando-se no fato de que outros índios ou pessoas estranhas estão impedidos de adentrar na área, empregados da autora tem impedido sistematicamente a FUNAI, ou quem quer que seja, de prestar qualquer assistência aos índios que lá já estão. Mais: o índio que sair não volta mais, pois seu retorno é impedido pela autora.

Evidentemente esse não é o espírito da decisão judicial. É óbvio que os índios que já estão no local não podem permanecer sitiados, sem qualquer contato com o mundo do lado de fora da área. Além disso, não se pode impedir que outras pessoas, como agentes da FUNAI, prestem assistência a esses silvícolas (como assistência médica, alimentar, etc.) desde que as pessoas que adentrem no local, saiam novamente, após a

*Handwritten signature*



prestação do socorro aos índios.

Na realidade, a empresa autora assim vem agindo para criar condições que forcem os índios que estão em Sete Cerros, a sair da área, por absoluta falta de meios para ali sobreviver.

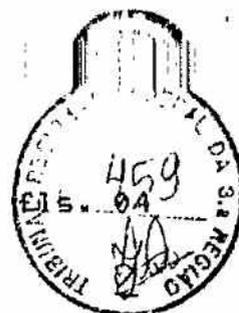
Isso não pode ocorrer, pois constitui disfarçado modo de ampliar o conteúdo da decisão liminar proferida na mencionada ação cautelar, além de consistir em exercício arbitrário das próprias razões.

Isto posto, pede o Ministério Público Federal que V. Exã., respeitando o conteúdo daquela decisão desse E. Tribunal, que não permite o ingresso de outros índios na área, determine à autora que não crie obstáculos a entrada de pessoas que visem exclusivamente a prestar assistência aos silvícolas que ali residem, sem o ânimo de permanecer no local.

Além disso, ao índio já fixado no imóvel - até solução final da causa - este órgão pede que V. Exã. assegure livre trânsito para ali entrar e sair, determinando a autora que não crie qualquer obstáculo ao direito de locomoção dessas pessoas, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal.

A handwritten signature or set of initials, possibly "M", written in dark ink.

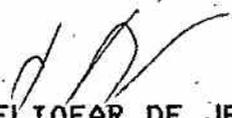
NO 4771/92



Essa medida em nada prejudicará as partes, e apenas harmonizará as relações entre os índios que estão na área e os empregados da autora. Não se pode impor a esses silvícolas que padeçam no imóvel, sitiados, até a morte por inanição ou coisa semelhante.

Pede Deferimento

Campo Grande, 24 de dezembro de 1992.

  
JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR  
Procurador da República

JHJV/ESSR